

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para estabelecer os direitos da pessoa no momento da vacinação e tornar crime a obstrução de tais direitos.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Constituem direitos de toda pessoa que submeter a si ou alguém sob sua responsabilidade a qualquer título à vacinação:

I – a presença de um acompanhante durante a vacinação;

II – o registro, por qualquer meio, do momento da vacinação, desde que, ao fazê-lo, não dificulte a realização do procedimento pelos profissionais de saúde;

III – o acompanhamento do ato de marcação do lote da vacina no cartão de vacinação respectivo;

IV – a anotação, em cartão de vacinação ou outro documento hábil, da identificação do profissional de saúde e da unidade de saúde em que ocorreu a vacinação.

Parágrafo único. A divulgação do registro de que trata o inciso II deverá preservar a honra e a imagem das pessoas envolvidas.”

**Art. 2º** A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte Título III-A:

### “TÍTULO III-A DAS INFRAÇÕES PENAIS

**Art. 13-A.** Obstruir, impedir ou de qualquer maneira obstar a prática das condutas previstas nos incisos I, II, III ou IV do art. 6º-A desta Lei durante situação de emergência em saúde pública de importância nacional:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, sem prejuízo da aplicação das sanções e medidas administrativas cabíveis.

Parágrafo único. O registro da ocorrência do crime previsto no **caput** poderá ser feito pela internet, nos Estados em que esse procedimento esteja disponível.



Art. 13-B. Infringir, de qualquer modo, a ordem de prioridade da vacinação estabelecida pelo poder público, durante situação de emergência em saúde pública de importância nacional, a fim de antecipar sua vacinação ou a de outrem:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade se o agente, sabendo da irregularidade, é autoridade ou funcionário público que, de qualquer modo, contribui para a prática do crime.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de março de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal

